

VISTOS ETC;

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial da Ação Rescisória ajuizada, que objetiva rescindir Acórdão desta Corte.

2. Em homenagem à celeridade e economia processual, tenho que a argumentação alinhada no petitório retro se revela capaz de alterar o juízo de convencimento anteriormente formado, razão pela qual entendo por bem em receber a manifestação como pedido de reconsideração e, pelas fundamentações que passo a expor, exerço o juízo de retratação nesta oportunidade.

3. O autor, para embasar a ação rescisória proposta, defende ter havido violação literal a dispositivo de lei (artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil).

Na origem, o Ministério Público moveu Ação Civil Pública em face do agravante, então Prefeito Municipal de Maringá, o qual teria supostamente praticado ato de improbidade capitulado nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Segundo a alegação do MP, o ora requerente teria causado danos ao erário no importe de R\$ 5.445,57 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), bem como teria violado os princípios da administração pelo desvio de função de 1 (um) único servidor. A inicial daquela ação dava conta de que o então Prefeito Silvio Barros teria nomeado o Sr. Paulo Teixeira de Arruda para o cargo em comissão com lotação no Gabinete do Prefeito, sendo que o serviço foi prestado em outro órgão.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. Interposta a apelação, o e. TJPR, por maioria de votos, manteve a condenação.

Quanto à necessidade de que houvesse sido demonstrada a má-fé, o acórdão rescindendo expressamente dispensou a comprovação do dolo. Em seguida, quanto a dosimetria da penalidade, consignou que "a condenação imposta pelo juízo monocrático se mostrou adequada, necessária e proporcional aos fins que se destina".

Ao indeferir liminar a inicial consignei que a pretensão do Autor dependeria do reexame dos fatos e provas do processo principal, o que seria vedado em sede de rescisória, razão pela qual conclui ser o caso de indeferimento da inicial.

Todavia, diante do que se expôs na petição de Agravo Regimental, tal entendimento realmente não merece prosperar.

4. Transcrevo, no ponto, as lições de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA:

"[...] O termo literal, contido no texto do inciso mencionado, está empregado ali no sentido de expresso, revelado, sendo cabível a ação rescisória quando o juiz tiver violado o direito expresso ou revelado no caso concreto. Em outras palavras, tendo o juiz violado um costume, um princípio, uma lei expressa, ou, até mesmo, normas interpretativas, caberia ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Enfim, qualquer direito expresso ou revelado, seja escrito ou não escrito, uma vez violado, poderá ser protegido pelo ajuizamento e posterior acolhimento da ação rescisória. [...] há violação à lei, para efeito de cabimento da ação rescisória, não apenas quando e contraria expressamente o dispositivo normativo, aplicando-o onde não couber, mas também quando se lhe nega vigência ou, ainda, quando evidente erro na qualificação jurídica dos fatos. A ação rescisória, pelo menos quando fundada pelo inciso V do art. 485 do CPC, constitui mecanismo, de estrito direito, destinado ao controle de decisão de mérito transitada em julgado. Em outras palavras, na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC não se permite o reexame de fatos ou de provas, é dizer, não se permite a ação rescisória para tratar sobre questão de fato." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, v. 3, 5^a. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 376 e 379).

Partindo destas premissas, concluo agora que a decisão anterior deve ser revista, senão vejamos:

A uma, porque cediço que no caso, ao apontar que o v. Acórdão rescindendo expressamente dispensou a comprovação do dolo ou culpa, em violação ao artigo 11 da Lei n.^º 8.429/92, o autor em verdade pretende corrigir injustiças ou errônea interpretação do v. Acórdão, finalidade esta para a qual não é cabível a ação rescisória, conforme é assente a jurisprudência desta egrégia Corte e dos Tribunais Superiores.

A duas, por outro lado, melhor analisando o feito, ante os novos argumentos expendidos pelo Autor, especialmente quanto à desproporcionalidade na aplicação da pena da multa, em ofensa ao artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade, tenho que o exame da razoabilidade da sanção imposta oportuniza a proposição da presente ação.

Relativamente a ofensa ao artigo 12, inciso III e parágrafo único da LIA, no que tange à desproporcionalidade na fixação da multa, em verdade, o seu exame quanto a razoabilidade da sanção, não implica na necessidade de reexame de fatos e de provas, o que viabiliza a propositura da ação rescisória.

De fato, para rescindir o v. Acórdão por esse fundamento, é necessário o mero reenquadramento jurídico da moldura fática do v. Acórdão, ocasião em que poderá ser constata desproporcionalidade da multa, em afronta à LIA.

Afinal, na dosimetria da penalidade, o v. Acórdão rescindendo consignou que "a condenação imposta pelo juízo monocrático se mostrou adequada, necessária e proporcional aos fins que se destina".

Ocorre que, como se verifica, para um suposto dano ao erário de cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a multa foi estabelecida no patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, há evidência da desproporção, a princípio, o que viola o art. 12 da LIA.

Não é por outra razão que o c. STJ autoriza a rescisão de julgado que fixa cominações em patamares exorbitantes, nesse sentido, vale citar o julgamento do REsp nº

845.910/RS, na qual se analisou, em sede de ação rescisória proposta na origem, a desproporcionalidade dos honorários advocatícios fixados.

Ao apreciar o caso, o c. STJ entendeu que "(...) há violação literal de lei, à luz do disposto no art. 485, V, do CPC, quando o acórdão rescindendo, ao majorar a verba honorária fixada na sentença, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o fez de maneira superficial sem efetivamente atentar ao critério de eqüideade exigido pelo art. 20, § 4º, do CPC, fato que ocasionou o arbitramento da verba em valor superior a R\$ 1.118.566,42."

Não obstante o precedente analisar rescisória por ofensa à lei na fixação desproporcional de honorários, o mesmo raciocínio deve ser aplicado no presente caso.

Cito ainda, o Agravo em Recurso Especial n.º 723.476/SP (2015/0134824-1), de relatoria do MINISTRO SÉRGIO KUKINA, que ao tratar da ofensa ao art. 12 da LIA, enfrentou a questão da multa fixada em valor desproporcional. Enfatizou o eminentíssimo Ministro:

"[...] Quanto à aplicação da multa civil, observo que se trata de sanção pecuniária de índole punitiva, sem qualquer cunho indenizatório. Assim, a aplicação dessa penalidade não se confunde com a sanção relativa ao resarcimento integral do dano causado.

Por fim, no que concerne à alegação de que a multa civil foi imposta de modo desproporcional, assevero que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa somente se faz possível em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas. Nessa linha de percepção, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA OMISSIVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ACORDO, NA DEFESA DO MEIO-AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. DOSIMETRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu configurado o ato de improbidade do art. 10 da Lei 8.429/1992, porque o recorrente, à época em que prefeito de Vila Velha/ES, por meio de conduta culposa, negligente, teria sido omissivo quanto à tomada de decisões necessárias ao cumprimento de acordo firmado antes mesmo do início de seu mandado eletivo, acordo necessário à defesa de área que se pretendia proteger ambientalmente.

2. Para a caracterização de atos de improbidade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conduta do agente deve ser dolosa para os atos descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992; e dolosa ou culposa naqueles constantes do art. 10 da Lei 8.429/1992.

3. Atentando-se para as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se entender pela não configuração do ato de improbidade, uma vez que o não agir do prefeito, mesmo ciente da necessidade de ações para evitar maiores danos ambientais à área em questão, denota mesmo

conduta negligente com a área que se queria preservada.

4. Como gestor municipal, uma de suas atribuições é a de tomar decisões em defesa do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, I, da Constituição Federal). E, se essa obrigação ainda é reforçada em acordo firmado pela municipalidade, mesmo que em instrumento anterior a seu mandato, tem o prefeito a obrigação de tomar as providências cabíveis, seja porque consta do acordo realizado com a municipalidade, seja porque é munus natural de seu cargo.

5. O acórdão recorrido registra que haveria omissão quanto à proteção da área da Lagoa do Cocal, o que permitiu ocupação irregular do terreno de marinha e, ainda, danos à flora, à fauna, ao solo e à água, tem-se por configurado o dano necessário à caracterização do ato ímprebo, uma vez que a negligência permitia a contínua degradação do patrimônio público, o que, em decorrência lógica, reflete no erário não só municipal, como federal.

6. A depender dos elementos contidos na situação fático-jurídica delineada no acórdão recorrido, pode-se aferir ou não, em sede de recurso especial, se a condenação observa o princípio da proporcionalidade. A respeito, vide: AgRg no REsp 1.361.984/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/06/2014; REsp 1.114.254/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/05/2014.

7. No caso dos autos, a revisão da dosimetria das sanções aplicadas implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Recurso especial não conhecido. (REsp 1388405/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 12/02/2016)

Ora, na hipótese em tela, o agravante foi condenado ao pagamento de multa civil equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração como diretor da Fundação Educacional de Taquaritinga, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e à proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo período.

De se ver que, neste ponto, o recurso está a reclamar parcial acolhida, porquanto desatendidos, na espécie, os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo-se de rigor o decotamento das sanções aplicadas pela Corte local.

Nessa compreensão, a multa civil (única sanção contra a qual o agravante se insurgiu, repita-se) deverá ser reduzida para o valor equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração por ele percebida como diretor da Fundação Educacional de Taquaritinga." (g.n).

A três, porque efetivamente desnecessário o reexame de fatos e provas, pois o que se objetiva na presente rescisória é o mero reenquadramento jurídico da moldura fática do v. Acórdão rescindendo, por violação frontal ao art. 12, inciso III e parágrafo único da LIA, ante a flagrante desproporcionalidade na fixação da multa imposta.

O julgado rescindendo, apesar de cominar a multa do art. 12, inciso III c/c parágrafo único, da LIA, em um juízo superficial que caracteriza esta fase da rescisória, não teria respeitado a proporcionalidade exigida pelo comando normativo, o que revelaria

flagrante ofensa literal ao referido dispositivo.

O acórdão rescindendo não fez qualquer ponderação quanto ao dano, pois inclusive foi afastada a alegação de dano ao erário, da mesma forma que não considerou a ausência de proveito patrimonial por parte do agente.

Além disso, nada mencionou quanto a uma eventual gravidade da conduta, pois se tratou do desvio de função de um único servidor, bem como não se baseou na intensidade do elemento subjetivo do agente, pois afastou a necessidade desse requisito para configuração da improbidade.

Com efeito, há evidências de desproporcionalidade, eis que o v. Acórdão, sem sequer demonstrar a existência de dolo do agente, aplica uma multa 183 vezes superior ao que se tinha como suposto dano.

5. A partir daí, tenho que a ação rescisória, nos termos em que foi proposta, traz em seu bojo, ao menos nesta fase processual, elementos capazes de sobrestrar a fase de cumprimento do julgado rescindendo, eis que, prima facie, há verossimilhança nos argumentos expendidos pelo Autor, em especial quanto a desproporcionalidade da sanção imposta em confronto com as disposições da lei de regência.

6. Forte em tais argumentos, hei por bem em reconsiderar a decisão proferida anteriormente, de modo que DEFIRO A LIMINAR, determinando a imediata suspensão da execução da r. decisão rescindenda até o julgamento final da presente ação.

7. Comunique-se ao juízo de origem, com urgência,

8. Cite-se o réu para que, querendo, responda no prazo de 30 (trinta) dias os termos da ação.

9. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça.

10. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

11. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR